AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.994 - MG (2019/0335957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	DANIELLE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	EDNA APARECIDA DA SILVA - MG085868
AGRAVADO	:	ANTONIO APARECIDO BORGES
ADVOGADO	:	RODRIGO FRANCISQUINI GONCALVES SANTOS - MG107790

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO INAPTO A INFIRMAR AS RAZÕES DO ARESTO ESTADUAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. ***AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.***

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por DANIELLE CRISTINA DA SILVA FERREIRA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. e-STJ, 110):

> *EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZADO. BEM DE PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova requerida é dispensável ao desfecho da controvérsia, sendo inútil para o deslinde da questão. Tratando-se de bem alienado fiduciariamente, não cabe à agravante alegar a impenhorabilidade de bem de família, por ser o bem em questão de propriedade do credor fiduciário, e não da agravante. O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, da existência de perigo de dano, ilícito ou de inefetividade do processo e que a medida seja reversível. Ausentes quaisquer desses requisitos impõe-se o indeferimento da tutela provisória.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CD31EDB1-AD93-4C0A-A78F-30919EFB3D4C

Nas razões do especial, a agravante alega violação ao artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Sustenta a impenhorabilidade de bem de família em fase de aquisição. Acena dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Não foram apresentas contrarrazões ao recurso especial conforme certidão de fls. 176-177 e-STJ.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 178-180, e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Quanto à alegação de violação aos artigos apontados no especial, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Na hipótese, o acórdão recorrido assentou que:

> *No caso dos autos a agravante alega residir no imóvel que fora indicado para penhora pelas partes, servindo de única residência que possui. A lei protege o bem que é de propriedade do devedor e utilizado com o fim de moradia.*
> *Tem-se que há possibilidade de penhora de bem de família em razão de crédito originário de financiamento que propiciou sua aquisição, como leciona Alexandre Feritas Câmara em sua obra O novo Processo Civil brasileiro, 3ª ed. Editora Atlas, p. 305/306, no mesmo sentido do acima exposto, "in verbis": (...)*
> *No entanto, mister ressaltar que o caso em comento não se trata de crédito relativo ao credor fiduciário, mas de execução face à devedora fiduciária, o que, não permite a exceção prevista em lei, para se operar à penhora do bem em questão.*
> *Deve ser destacado, conforme se verifica da leitura do ofício remetido pela Caixa Econômica Federal, anexados aos autos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CD31EDB1-AD93-4C0A-A78F-30919EFB3D4C

> *no doc. 17, que o imóvel se encontra financiado em favor daquela instituição bancária, havendo saldo devedor a ser pago ainda pela agravante com prazo restante de 47 parcelas a adimplir.*
> *Nessa senda, é de se salientar que o imóvel em favor da instituição financeira,* ***pertence ao credor fiduciário, e não à agravante, não podendo ser penhorado, não por se tratar de bem de família da agravante****, mas por não ser o bem de sua propriedade.*

Entretanto, a agravante argumentou, tão somente, o malferimento ao art. 1º da Lei 8.009/90, deixando de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.*
> *3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 207.587/SP,* ***Terceira Turma****, Rel. Min.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CD31EDB1-AD93-4C0A-A78F-30919EFB3D4C

> ***Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 15/09/2014 - grifou-se)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES VÍCIO DE COAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANO MORAL. REDUÇÃO. REEXAME. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em qualquer ofensa aos artigos 1022, II e 489, §1º, do CPC/2015, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> ***2. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, pois o recorrente se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.***
> *3. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais somente é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1274995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018; grifou-se)***

Note-se que mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando ausente a indicação adequada da questão federal controvertida e não impugnado fundamento suficiente do acórdão recorrido, atraindo os óbices das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CD31EDB1-AD93-4C0A-A78F-30919EFB3D4C

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários*" **(AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).**

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CD31EDB1-AD93-4C0A-A78F-30919EFB3D4C